



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.623, de 22/12/2010

Processo nº: 60.934

PROJETO DE LEI Nº 10.773

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº 02
proc. 60934

PROJETO DE LEI Nº. 10.773

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mampedi Diretora 07/12/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 07/12/2010	CEJ COP CAT Parecer nº 1029	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mampedi Diretora Legislativa 20/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1180
À CEFO. @Mampedi Diretora Legislativa 20/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1181
À CAT. @Mampedi Diretora Legislativa 20/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1182
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ms. 03
Proc. 60934

OF. GP.L. n.º 423/2010
Processo n.º 14.635-5/2000

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/DEZ/10 16:59 060934

Jundiaí, 06 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Municipal n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, a fim de rever a redação dos seus arts. 9º e 78, que cuidam das parcelas que integram o cálculo dos benefícios e o valor base de contribuição.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta
sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

f.º 04
proc. 60934

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/12/10 30
Processo nº 14.635-5/2000

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CER, CEF, CAT
Presidente
07/12/2010

APROVADO
Presidente
08/12/2010

PROJETO DE LEI Nº 10.773

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

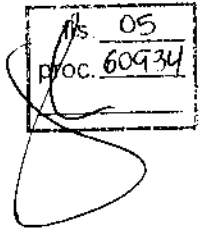
III - adicional por títulos de formação profissional;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea b, do "caput" deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

(...)" (N.R.)

"Art. 78 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

III - adicional por títulos de formação profissional;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

V - adicional recebido em razão da nomeação para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí." (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 9º e o §2º do art. 79 da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei através do qual se busca alterar a Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, a fim de rever a redação dos seus arts. 9º e 78, que cuidam das parcelas que integram o cálculo dos benefícios e o valor base de contribuição.

A aprovação do presente projeto de lei provocará a alteração da redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º e do §3º do art. 78, inclusive com revogação de normas que dispõem de alguns acréscimos ao vencimento base para fins de definição dos valores das contribuições e dos benefícios previdenciários, a fim de que a legislação municipal esteja em consonância com o disposto nos arts. 1º, §§ 2º e 5º, e 4º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme determinação dos arts. 4º, §1º, e 23 da Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

A propositura também se faz necessária em razão da proposta de alteração do art. 4º do Estatuto Funcional para disciplinar a incorporação das diferenças entre a remuneração percebida e a do cargo de origem nos casos em que os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo exerçam ou venham a exercer cargos em comissão que lhes proporcionem remuneração superior.

A propositura promoverá, ainda, a revogação dos §§ 5º e 6º do art. 9º da Lei Municipal nº 5.894/02 e do §2º do art. 79, em virtude da alteração do Estatuto Funcional dos Servidores Públicos Municipais, que deixará de prever a substituição de cargo público vago e garantirá a incorporação progressiva da vantagem recebida em razão do exercício de cargo em comissão.

A alteração é imperiosa, a fim de evitar graves distorções no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, as quais provocam sérias repercussões na saúde financeira do Iprejun, bem como para que as normas municipais estejam em consonância com as disposições gerais estabelecidas na legislação federal.

Cumpre-nos destacar que a proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc. I

	2007		2008		2009		2010 (Lei Orçamentária)		2011		2012	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	701.166.480,69		811.767.707,26		896.053.320,85		979.170.846,00		1.028.129.388,30		1.079.535.857,72	
Despesas Totais com Pessoal	270.443.241	38,6%	320.162.339	39,4%	318.386.631	35,6%	373.683.129	38,2%	392.367.285	38,2%	411.985.650	38,2%
Limite Prudencial 95% (par.un.art.22 LRF)	359.693.275	51,30	331.866.898	51,30	459.162.954	51,30	502.314.644	51,30	527.430.376	51,30	553.801.895	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	378.624.500	54,00	349.354.566	54,00	483.328.793	54,00	528.752.257	54,00	555.189.870	54,00	582.949.363	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Lq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	84.138.778	12,00	97.412.125	12,00	107.406.399	12,00	117.500.502	12,00	123.375.527	12,00	129.544.303	12,00
Limite Legal (§ 1º art.2º Lei Federal 9.717/98)												
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	303.742.995	43,32	322.245.310	39,70	425.319.769	47,52	-56.289.206	-5,75	162.787.086	-6,11	25.252.841	-2,34
Limite Legal (arts 3º e 4º Res.nº 40 Senado)	841.387.777	120,00	974.121.249	120,00	1.074.063.985	120,00	1.175.006.015	120,00	1.233.765.266	120,00	1.295.443.029	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	154.254.426	22,00	178.588.896	22,00	196.911.731	22,00	215.417.586	22,00	226.188.485	22,00	237.497.889	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	8.195.230	0,88	15.365.158	1,89	11.580.788	1,29	23.850.000	2,44	21.892.500	2,13	22.987.125	2,13
Limite legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	112.185.037	16,00	129.882.833	16,00	143.208.531	16,00	156.667.335	16,00	164.500.702	16,00	172.725.737	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	49.080.954	7,00	56.823.740	7,00	62.653.732	7,00	68.541.959	7,00	71.969.057	7,00	75.567.510	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei (processo nº 14.635/00), referente a alteração de base de cálculo de contribuições de cargos que especifica.

João Roberto Rizzotti
Diretor Plani. Exec. Orçamentária

João Antônio Palimoschi
Secretário Municipal de Finanças

Jundiaí, 02/12/2010

Ms. 08
Proc. 60934



LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário-família;
- i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida;
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - adicional por títulos de formação profissional;
- X - gratificações.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de



formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.

§ 5º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 6º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

Seção I Da aposentadoria por invalidez

Art. 10 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.



Art. 73 - É vedada ao IPREJUN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 74 - Nenhum servidor do IPREJUN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiá.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;

V - doações, legados e outras receitas.



§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI - gratificações.

Art. 79 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

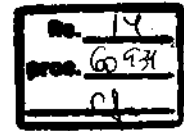
§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

Art. 80 - As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 279

PROJETO DE LEI Nº 10.773

PROCESSO Nº 60.934


De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando-se o documento contábil de fls. 07/08, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2010.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0082/2010

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 279 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 10.773, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, a fim de rever a redação de seus artigos 9º e 78, que cuidam das parcelas que integram o cálculo dos benefícios e o valor base de contribuição.

Temos que o mesmo nos traz as planilhas de fls. 07/08 que nos mostra impacto nulo com a presente proposta, bem como o percentual a ser utilizado com despesas de pessoal (38,2%) o que atende ao artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto do mesmo será nulo posto que as dotações orçamentárias utilizadas referem-se a manutenção de despesas de pessoal.

Apontamos a necessidade de que ocorram estudos no sentido de se adequar a Lei 6.712/06 e suas alterações às propostas apresentadas pelo presente projeto de lei.

Salientamos, que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os dois próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2010.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.029**

PROJETO DE LEI Nº 10.773

PROCESSO Nº 60.934

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetos e metas constantes da LDO (fls. 08), e documentos de fls. 09/15.

Às fls. 15 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0082/2010, em síntese, que: **1)** busca o Chefe do Executivo obter autorização para alterar a Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, para alterar a redação dos artigos 9º e 78, que cuidam das parcelas que integram o cálculo dos benefícios e o valor base de contribuição; **2)** a planilha de fls. 07 aponta impacto nulo com a presente proposta, esclarecendo que o impacto será nulo em face de as dotações orçamentárias utilizadas referirem-se a manutenção de despesas de pessoal; **3)** o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes da LDO (fls. 08), indica que o percentual a ser gasto com pessoal no presente exercício será de 38,2%, o que atende ao limite disposto no art. 19, III (60%), c/c o art. 5º I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal 101/00); **4)** aponta para a necessidade de adequação da Lei 6.712/06 ao conteúdo do presente projeto de lei; **5)** salienta a existência de previsão de superávit tanto para o presente como para os dois próximos; e **6)** conclui que o projeto atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



(Parecer CJ nº 1.029 ao PL nº 10.773 – fls. 02)

PRELIMINARMENTE

Deve o Executivo esclarecer qual é o fundamento jurídico que diz respeito ao adicional constante do inc. III, do § 1º, do projetado art. 9º, para que não se crie uma norma em aberto. Essa Consultoria, em pesquisa, detectou tratar-se da lei complementar que cuida do Estatuto do Magistério. Assim, e confirmando essa pesquisa, deve o Executivo, através de Mensagem Aditiva, acrescentar ao final do indicado dispositivo do inc. III a expressão : (... **nos termos da lei ...**)

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

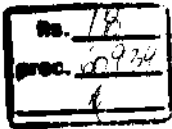
A matéria é de natureza legislativa, vez que se busca alterar instrumento normativo local – Lei 5.894/02 -, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

Outrossim, a medida intentada decorre da Notificação de Irregularidade nº 033/2010, emanada da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal do Departamento de Regimes de Previdência no Serviço Público/SPS/MPS, que juntamos à presente análise, que apontou para a regularização da situação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o órgão emita o Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP, sob pena de o IPREJUN obter conceito irregular no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, o que representará impedimento para a renovação do Certificado do Município. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.029 ao PL nº 10.773 – fls. 03).

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

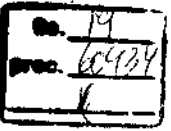
S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



DRPSP CGFAL -
 Coordenacao Geral de
 Fiscalizacao e
 Acompanhamento - MPS
 <drpsp.cgfal@previdencia.gov.br>

26/07/2010 15:37

Para "iprejunfinanceiro@jundiai.sp.gov.br"
 <iprejunfinanceiro@jundiai.sp.gov.br>,
 "contabil@jundiai.sp.gov.br" <contabil@jundiai.sp.gov.br>

cc
 cco

Assunto NIL.033.2010 JUNDIAÍ SP

NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Nº 033/2010

Art. 10º, § 3º, da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008

ENTE FEDERATIVO

JUNDIAÍ - SP

CRITÉRIOS COM
 IRREGULARIDADES

■ INCLUSÃO DE PARCELAS
 REMUNERATÓRIAS TEMPORÁRIAS NOS
 BENEFÍCIOS

Brasília, 26/07/2010

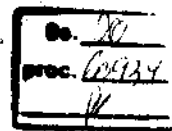
Da análise da legislação desse Município, em cumprimento às atribuições conferidas ao Ministério da Previdência Social pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27/11/98, verificou-se o(s) dispositivo(s) da Lei Municipal nº 5.894, de 12/09/2002, publicada em 20/09/2002, adiante especificado(s), estão em desacordo com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência, conforme comentário abaixo.

O artigo 9º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.894, de 12/09/2002, dispõe sobre os valores que integram o valor dos benefícios do concedidos aos segurados do RPPS:

"Art. 9º.....

§ 1º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

- ✓ I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida;
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até pacote de 60 (sessenta) horas mensais;



IX - adicional por títulos de formação profissional;
X - gratificações.

Os §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 9º da Lei Municipal nº 5.894, de 12/09/2002, tratam ainda da forma de cálculo das parcelas adicionais nos benefícios.

Verifica-se, assim, que o **artigo 9º, § 1º, incisos II a X, e §§ 2º, 3º, 5º e 6º, todos da Lei Municipal nº 5.894, de 12/09/2002**, incluem parcelas de natureza temporária no cálculo dos benefícios, **apresentando-se irregulares em relação ao seguinte critério exigível para os regimes próprios:**

- **INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS TEMPORÁRIAS NOS BENEFÍCIOS** - Fundamento Legal: Lei nº 9.717/98, art. 1º, X e XI; Port. nº 204/08, art. 5º, IX; Port. nº 402/08, art. 23, §§ 2º, 3º e 4º

Assim, considerando que a Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008, previu, no art. 10, § 3º, a observância dos critérios apontados para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, acaso mantida esta situação, no prazo de **(180) CENTO E OITENTA DIAS**, será consignado o conceito irregular no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, o que representará impedimento para a renovação do Certificado do Município.

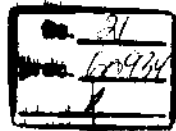
O **endereço** para envio de documentos e legislação adicional está indicado abaixo, cabendo esclarecer que as cópias dos documentos originais deverão estar autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula. Os textos legais deverão ser acompanhados de comprovante de sua publicação na imprensa oficial ou por afixação no local competente. A partir da publicação da Portaria nº 204 em 10/07/2008 deverá ser encaminhada também a legislação em meio magnético (disquete) ou ótico (CD e DVD) ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
LEGAL**

Esplanada dos Ministérios - Bl. F - Anexo A - Sala 475 - CEP: 70.059-902 - (61) 2021-5725

12. No endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br> sugestivo de projeto de lei relativo aos regimes próprios, que pode ajudar na adequação da lei do ente às normas gerais obrigatórias para os regimes próprios. Mais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone n.º (61) 2021-5725, pelo e-mail sps.cgna@previdencia.gov.br ou pelo fax n.º (61) 2021-5092, esclarecendo que tais endereços são inválidos para envio de legislação.

Att.

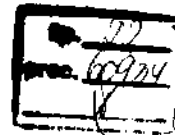


COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL
DEPARTAMENTO DE REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO
PÚBLICO/SPS/MPS

e-mail: sps.cgnal@previdencia.gov.br

Tel: (61) 2021.5725

RF



Jundiaí, 14 de setembro de 2010

À
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEPARTAMENTO DOS
REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - COORDENAÇÃO GERAL DE
NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL - MPS

At. Dr. Delúbio Gomes da Silva
MD Diretor do Depto. dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Ref.: NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Nº 033/2010

Prezados Senhores,

O Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, autarquia municipal, recebeu a notificação em epígrafe, expedida por este conceituado Órgão Federal, no sentido de que o art. 9º, § 1º, incisos II a X, e §§ 2º, 3º, 5º e 6º, todos da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, estão em desacordo com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência, pois incluem parcelas de natureza temporária no cálculo dos benefícios.

Em que pese toda a consideração e respeito desta Secretaria Municipal de Recursos Humanos pelo teor da referida Notificação, nos cabe salientar que, dentre as parcelas apontadas como de natureza temporária, existem parcelas que efetivamente são de caráter permanente e, em consonância com a Lei Municipal em vigor, vêm integrando de forma legítima a base de cálculo dos benefícios concedidos.

Assim é o que ocorre com o Adicional de Nível Universitário, a Sexta-Parte de Vencimentos, e o Adicional por Títulos de Formação Profissional, cujas respectivas concessões, em razão de seus contornos jurídicos, se dão sempre em caráter permanente.

Aliás, é oportuno lembrar que sobre estas verbas sempre incidiu contribuição previdenciária tanto por parte dos servidores, quanto por parte do Município, não nos parecendo justo, neste momento, simplesmente retirar seus reflexos dos benefícios pagos, haja vista o comprometimento que esta ação provocará para os servidores.

Neste contexto, antes desta Administração Municipal proceder com os encaminhamentos buscando as adequações normativas que se fazem necessárias quanto às parcelas temporárias apontadas, julgamos oportuno encaminhar este ofício a Vossas Senhorias, a fim de obter um posicionamento formal desta Coordenadoria Geral de Normalização e Acompanhamento Legal, a respeito da manutenção das verbas de caráter permanente, assinaladas em linhas pretéritas.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a atenção dispensada, renovando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



CARLOS UMBERTO ROSSI

Secretário Municipal de Recursos Humanos





DRPSP CGFAL -
Coordenação Geral de
Fiscalização e
Acompanhamento - MPS
<drpsp.cgfal@previdencia.gov.br>

22/10/2010 14:42

Para "iprejunbeneficios@jundiai.sp.gov.br"
<iprejunbeneficios@jundiai.sp.gov.br>
cc
cco
Assunto Mensagem 762 2010 Jundiaí



MENSAGEM CGNAL Nº 762/2008

Ao
Sr. Carlos Umberto Rossi
Secretário Municipal de Recursos Humanos
Município de Jundiaí - São Paulo

REF. Notificação de Irregularidade nº 33/2010.

Sr. Secretário

Trata-se do seu Ofício, s/n, de 14/09/2010, que apresentou justificativa em face da Notificação de Irregularidade nº 033/2010, que aponta irregularidade na redação do art. 9º, § 1º, incisos II a X, e X §§ 2º, 3º, 5º e 6º, todos da Lei Municipal nº 5.894, de 12/09/2002, que:

"Art. 9º.....
....."

§ 1º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

- ✓ I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida;
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- ✓ VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até pacote de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - adicional por títulos de formação profissional;
- X - gratificações.

no. 23
proc. 6434

§3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de via noturno horas extraordinárias profissionais recebidos pelo servidor durante os 1

(cinco) anos

de contribuição.

Primeiramente, deve ser ressaltado a vedação da inclusão nos benefícios de verbas não permanentes e ainda o que é considerado como remuneração do cargo efetivo pelo MPS, conforme o expresso no artigo 23, §§ 2º a 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, que esclarece a questão:

Art. 23.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Dessa forma, verifica-se que a lei de cada ente deve deixar definidos os vencimentos e as verbas permanentes, inclusive os adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, que constituem a remuneração do servidor.

Deve ainda ser respeitado, relativamente ao cálculo dos benefícios o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

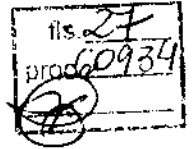
II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Por conseguinte, o Município para sanar a pendência apontada na NIL nº 33/2010, deve adequar a sua legislação ao disposto nos citados dispositivos da Portaria MPS nº 402/2008 e na Lei 10.887/2004, definindo e mantendo as verbas de caráter permanente para o cálculo dos benefícios.

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

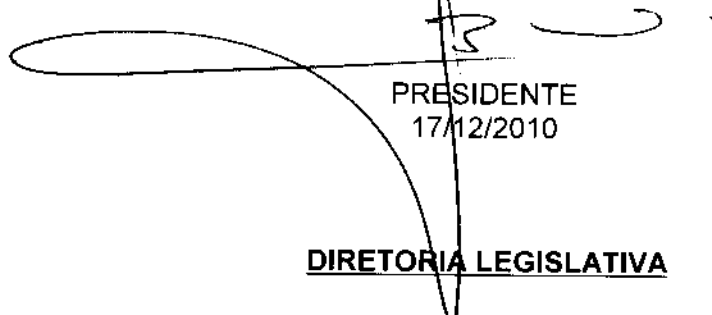
AS



Proc. 60.934

GABINETE DA PRESIDÊNCIA


Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Parecer nº. 1.029 (fls. 16/26 dos autos).

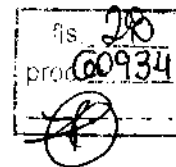


PRESIDENTE
17/12/2010

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
17/12/2010



Of. PR/DL 1.858/2010
Proc. 60.934

Em 17 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

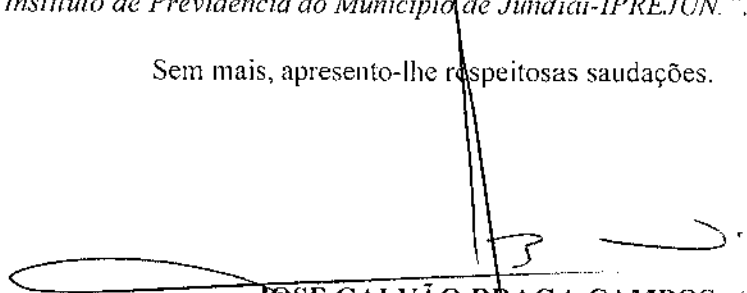
MIGUEL MOUBADDA HADDAD


DD. Prefeito Municipal de

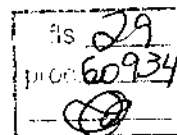
JUNDIAÍ

A V. Ex^o. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Parecer nº. 1.029, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.773, de sua autoria, que *"Altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN."*

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recbi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980.
Em 17/12/10	




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP


PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/12/2010	lo

Ofício GPL nº 443/2010

~~PUBLIQUE-SE; JUNTE-SE.~~
 À DIRETORIA JURÍDICA.


 Presidente
 17/12/2010
 Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 13 de dezembro de 2010

APROVADO

Presidente 20/12/2010

Vimos pelo presente, em atenção ao despacho nº 289 da Consultoria Jurídica dessa E. Edilidade, submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 10.773, que tem por finalidade alterar a Lei nº 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, a fim de rever a redação dos seus arts. 9º e 78, que cuidam das parcelas que integram o cálculo dos benefícios e o valor base de contribuição.

Assim, o inciso III do § 1º do art. 9º deverá constar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

(...)

III - adicional por títulos de formação profissional, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997;

(...)."

Ressalte-se, contudo, que a iniciativa visa apenas afastar quaisquer possíveis conflitos de interpretação, eis que desde a edição da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002 vigora a referida previsão, nos termos do art. 9º, § 1º, IX daquela norma.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exª. e aos Nobres Vereadores nossas cordiais saudações.


MIGUEL HADDAD
 Prefeito Municipal

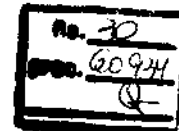
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.035**

PROJETO DE LEI Nº 10.773

PROCESSO Nº 60.934

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva juntada às fls. 29.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo, em decorrência do Parecer 1.029 deste órgão técnico encartado às fls. 16/18, entendeu por acolher o apontado em preliminar, esclarecendo, na redação do inc. III do § 1º do art. 9º, constante do art. 1º da proposta, que o adicional por títulos de formação profissional é o previsto na Lei Complementar 242/97, ou seja, o Estatuto do Magistério, para que não paire dúvidas quanto à interpretação. Neste aspecto, entendemos que o projeto está devidamente saneado.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 17 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

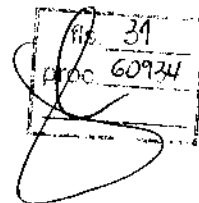
S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.934

PROJETO DE LEI Nº 10.773, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

PARECER Nº 1.180

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, V, c/c o art. 46, IV e V, e art. 72, II, IV, XII e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.029, de fls. 16/18, e na Mensagem Aditiva encartada às fls. 29 (Parecer nº 1.035 - fls. 30), que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN. Ressalte-se que a medida decorre de Notificação de Irregularidade emanada do órgão federal competente que, se o Município não se adequar à norma, importará impedimento para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP., sendo que o intento somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.12.2010.

APROVADO

20/12/10

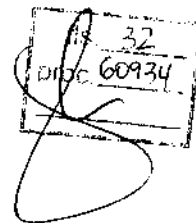
ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "Val"
rsv

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 60.934

PROJETO DE LEI Nº 10.773, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

PARECER Nº 1.181

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei e respectiva Mensagem Aditiva, de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca autorização da Câmara para alterar a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, com base no estudo da Diretoria Financeira da Casa constante do Parecer nº. 0082/2010 (fls. 15), que indica: 1) a projeção dos valores envolvidos nas planilhas de fls. 07/08, que mostra impacto nulo; 2) que o percentual a ser gasto com pessoal no presente exercício será de 38,2%, o que atende o art. 19, III, c/c o art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) previsão de superávit no presente exercício financeiro como para os dois próximos e 4) conclui que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.12.2010.

APROVADO
20/12/10

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

DOMINGOS FONTE BASSO

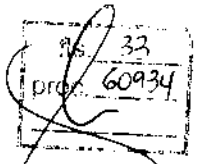
GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO

rsv

*com restrição a
suu defunção e
a presunção de
suu morte.*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 60.934

PROJETO DE LEI Nº 10.773, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

PARECER Nº 1.182

A presente proposição concretiza o objetivo do Chefe do Executivo de alterar a Lei 5.894/2002, para reformular as contribuições para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, em decorrência de Notificação de Irregularidade expedida pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal do Departamento de Regimes de Previdência no Serviço Público, que instruí os autos (fls. 19/26), e para tanto busca o imprescindível aval da Câmara nesse sentido. A Mensagem Aditiva de fls. 29 complementa a proposta.

Tal pretensão, consoante depreendemos da análise da justificativa do projeto, se faz necessária para evitar graves distorções no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, com repercussões na saúde financeira do IPREJUN, sendo, pois, imperiosa a alteração que se busca implementar.

Então, relativamente ao exame desta Comissão, estamos conscientes de que o projeto está revestido do melhor intuito, motivo pela qual o acolhemos em seus termos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 20.12.2010.

APROVADO
20/12/10


ANA TONELLI
Presidente e Relatora


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

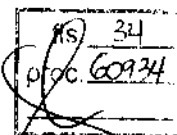

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

RSV


LEANDRO PALMARINI


MARILENA PERDIZ NEGRO

com restrição a ser defendida e apresentada de acordo



REJEITADO
Presidente
20/12/2010

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº 10.773

(Bancada do PT)
Suprime dispositivo.

Suprima-se o inciso IV do Art. 9.º

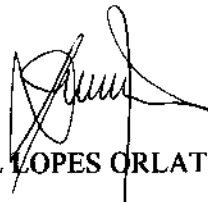
Justificativa

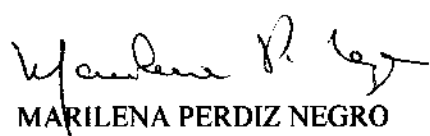
A inclusão de dispositivos como a implantação de carreira para servidores ocupantes de cargos de comissão para fins previdenciários, sem ampliar a discussão para a inserção de servidores com designações de funções de confiança demonstra a necessidade de rever a matéria como um todo.

Com a aprovação desta emenda o IPREJUN garantirá seu credenciamento junto ao Ministério da Previdência com os dispositivos que hoje colocam em risco o fundo do IPREJUN. Já os servidores da Administração Direta e Indireta poderão acompanhar sobre as alterações propostas no estatuto.

Sala das Sessões. 20/12/2010

BANCADA DO PT

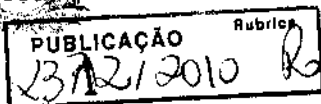

DURVAL LOPES ORLATO
Líder


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo n.º 60.934



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.773

Altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

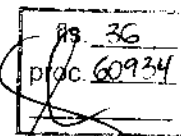
III - adicional por títulos de formação profissional, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea b, do "caput" deste artigo, serão calculados levando-se em consideração



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(antógrafa PL 10.773 - fls. 02)

o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

(...)” (N.R.)

“Art. 78 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

III - adicional por títulos de formação profissional;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

V - adicional recebido em razão da nomeação para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.” (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

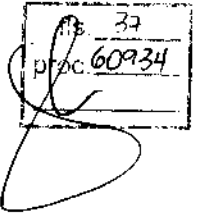
Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 9º e o §2º do art. 79 da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dez (20/12/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



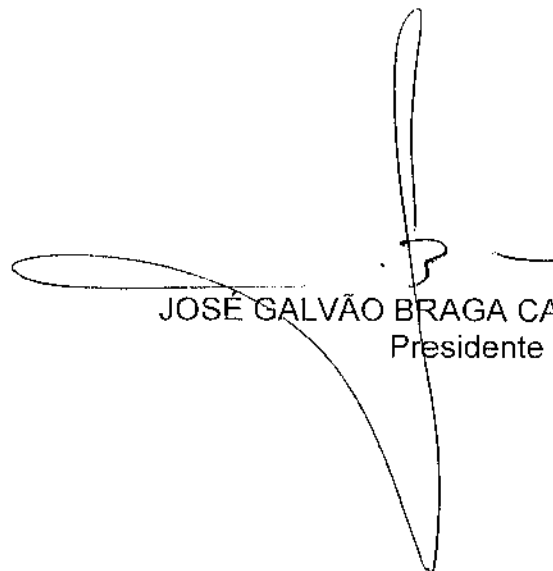
Of. PR/DL 1.866/2010
proc. 60.934

Em 20 de dezembro de 2010

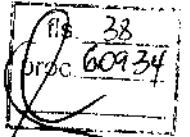
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.773, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.773

PROCESSO Nº. 60.934

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.866/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 12 / 2010

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Flávia

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14 / 01 / 11

W. Campos

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 39
proc. 60934
R0

OF. GP.L. n.º 464/2010

Expediente

Processo n.º 14.635-5/2000

JUNTE-SE
@MiguelHaddad
Diretoria Legislativa
10/01/2011

Jundiá, 22 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.623, objeto do Projeto de Lei nº 10.773, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc. I



LEI N.º 7.623, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

III - adicional por títulos de formação profissional, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea b, do "caput" deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

(...)" (N.R.)

"Art. 78 - (...)



(...)

§ 3º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

III - adicional por títulos de formação profissional;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

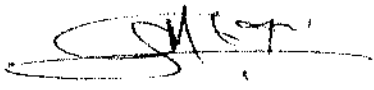
V - adicional recebido em razão da nomeação para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí." (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 9º e o § 2º do art. 79 da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

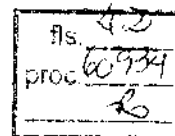

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica

28/12/2010 JL

Imprensa Oficial do Município - IOM n.º 3.509

LEI N.º 7.623, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

III - adicional por títulos de formação profissional, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "h" e II, alínea b, do "caput" deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

(...) (N.R.)

*Art. 78 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta parte de vencimentos;

III - adicional por títulos de formação profissional;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

V - adicional recebido em razão da nomeação para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí." (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 9º e o § 2º do art. 79 da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos